



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte à zero hora, foram considerados julgados os processos do Plenário Virtual, da Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Sexta Turma, que foi realizada, exclusivamente, em ambiente virtual em razão do contido no Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT N° 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19. Todos os processos excluídos do ambiente virtual foram retirados de pauta e serão oportunamente incluídos, nos termos do art. 14, § 4º do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT N° 173, de 30 de abril de 2020. Compôs o quorum na Sessão virtual, realizada no período de 29/09/2020 a 06/10/2020, o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Kátia Magalhães Arruda e Lelio Bentes Corrêa. Processos julgados no ambiente eletrônico não presencial, por meio do Plenário Virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução Administrativa n° 1860/2016 do TST e processos retirados de pauta para julgamento em sessão oportuna: **Processo: ARR - 4-53.2017.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): METRA SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Joao Henrique Novaes Achoa, Agravado(s) e Recorrido(s): NEUSA MARTINS MORAIS SANTOS, Advogada: Maria Lúcia Cintra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, afastando a transcendência da causa, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, afastando a transcendência da causa, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: Ag-AIRR - 22-92.2011.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Geane Monteiro Guimarães, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Hérica Cristiane de Oliveira Rosa, Agravado(s): JOSÉ CARLOS FREIRE SANTOS, Advogado: Cezar Britto, Advogada: Luciana Britto Aragão Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa.; **Processo: Ag-RR - 22-62.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ROCHA E VALLE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA., Advogado: Denis Marcelo Camargo Gomes, Advogado: Marcelo Gonçalves Rosa, Agravado(s): LUZILENE PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Wilson Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: RR - 56-31.2011.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, Procurador: Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria, Recorrido(s): JONATHAS FERNANDO DA SILVA DE MORAIS, Advogado: Daniel Rocha Saraiva, Recorrido(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária a ela atribuída.; **Processo: AIRR - 130-41.2016.5.05.0009 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): YURI DE OLIVEIRA NONATO, Advogado: Nathalia Simões dos Santos, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Vitor Macedo Pires, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 152-88.2016.5.20.0007 da 20a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VIAÇÃO HALLEY LTDA. E OUTRO, Advogada: Maria do Carmo Deda Chagas de Melo, Advogado: Patrick Diego Dias da Silva Cavalcante Coutinho, Agravado(s): MARCOS ANTONIO DAS NEVES PRATA, Advogado: Sérgio Andrade Rosas, Advogado: Carlos Augusto Lima Neto, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 179-46.2011.5.15.0020 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA, Procurador: Daniel Henrique Ferreira Tolentino, Recorrido(s): JOSÉ FERNANDO BUENO, Advogado: Eduardo Augusto Vianna de Oliveira, Recorrido(s): SUPORTE SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do CEETEPS, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II) declarar prejudicada a análise do tema "abrangência da condenação".; **Processo: AIRR - 184-79.2012.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Ticiania Krug, Advogado: Eduardo Fleck Baethgen, Advogada: Patrícia Fernandez Selistre, Agravado(s): PAULO RICARDO HEGER MOREIRA E OUTRO, Advogado: Celso Roli Rostirolla, Decisão: por unanimidade: a) considerar não configurada a transcendência do recurso de revista; b) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 195-11.2019.5.21.0001 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LEID CLER SPENCER BATISTA DE BRITO, Advogado: João Paulo dos Santos Melo, Agravado(s): RAUZITO INACIO DA SILVA, Advogado: José Nivaldo Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno.; **Processo: AIRR - 221-34.2014.5.05.0161 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): JOSEMIR DE SOUZA SALOMAO, Advogado: Rui Moraes Cruz, Agravado(s): MASSA FALIDA da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. , Advogado: Polianna Vita Sampaio, Advogado: Gustavo Luís de Albuquerque Cardoso, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO RECLAMANTE. CASO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CASO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017" e negar provimento ao agravo de instrumento; e II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ARR - 258-07.2016.5.09.0670 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): ADEMIR BATISTA RODRIGUES, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): RENAULT DO BRASIL S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamante; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 282-92.2016.5.06.0193 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VARD PROMAR S.A., Advogado: Edson Cavalcante de Queiroz Júnior, Advogado: Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Advogado: Tulio Claudio Ideses, Agravado(s): FAGNER HENRIQUE ALCANTARA LOPES, Advogado: Ademir Campelo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.; **Processo: RR - 308-65.2010.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): CLAUDIO LUIZ CARVALHO, Advogada: Meiriene Simonele das Graças Barros Gonçalves Rios, Recorrido(s): SERVITER - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária a ela atribuída.; **Processo: Ag-AIRR - 319-80.2018.5.10.0018 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Luciana Fonte Guimarães Padilha, Advogada: Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, , Agravado(s): TALITA LIMA DUARTE, Advogado: Aline Monteiro Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ARR - 321-43.2015.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): IVAN PEREIRA SENA, Advogado: Norimar João Hendges, Advogado: Raphael Santos Neves, Agravado(s) e Recorrente(s): FERTILIZANTES HERINGER S.A., Advogada: Sandra Sosnowij da Silva, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; b) não conhecer do recurso de revista do reclamante; c) não conhecer do recurso de revista da reclamada..Observação: o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa ressaltou entendimento no seguinte sentido: conquanto não compartilhe os fundamentos de índole processual erigidos em razão de decidir pelo i. Relator, constata que, efetivamente, não houve quebra evidente do princípio da proporcionalidade. Nessas circunstâncias, o recurso esbarra no óbice da S. 126/TST. Não conhece do RR interposto pela Reclamada, acompanhando o Relator, por motivo diverso.; **Processo: RR - 339-98.2018.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Juliana Carneiro Martins de Menezes, Recorrido(s): VANESSA CRISTINA SANTOS PINHEIRO, Advogada: Fabiana Vieira Ribeiro, Advogada: Nilcéia Araújo do Nascimento, Recorrido(s): FÓRMULA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Luís Felipe Celso de Abreu, Advogada: Lúcia de Vasconcelos Barreto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

causa em relação ao tema "responsabilidade subsidiária"; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária imposta à PETROBRAS.; **Processo: RR - 342-92.2011.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Rafael Tadeu Santos de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. E OUTRA, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RODRIGO PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Ramiro Marques Alcântara, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre o reclamante e a tomadora de serviços (Telemar Norte Leste S.A.) e, em razão disso, julgar improcedentes os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos às verbas e vantagens decorrentes unicamente da não mais reconhecida condição de empregado da tomadora de serviços, inclusive aquelas estabelecidas em normas coletivas firmadas pela tomadora, bem como a obrigação de anotação da CTPS. Remanesce, no entanto, a responsabilidade meramente subsidiária quanto aos demais créditos trabalhistas deferidos em juízo, que não sejam decorrentes do reconhecimento do liame empregatício com a tomadora de serviços. Mantido o valor da condenação.; **Processo: Ag-AIRR - 348-88.2017.5.21.0009 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EVANDRO DANTAS NOBRE, Advogado: Ronald Castro de Andrade, Advogado: Eduardo Antônio Dantas Nobre, Agravado(s): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: João Paulo Gomes Paiva de Sousa, Advogado: Anak Targino de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 356-12.2015.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodrigo Carmona Castro Rodriguez, Agravado(s): MARIA CRISTINA DE BRITO DA FONSECA, Advogada: Giselle Gonçalves de Souza, Agravado(s): IMPERIAL SECURITY - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. - ME, , Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 357-58.2018.5.08.0015 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONSTRUARQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, Advogado: André Luiz Serrão Pinheiro, Advogado: Emerson Almeida Lima Júnior, Advogada: Gabriella Moraes dos Santos, Advogada: Isabela de Souza Pimentel, Agravado(s): DIEGO ALLAN CARVALHO OLIVEIRA, Advogada: Susi dos Santos Barreto de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC..Observação: o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa registrou ressalva de fundamentação no seguinte sentido: conforme decidido por esta egrégia Turma em julgamento anterior, o exame do prequestionamento da matéria controvertida precede ao exame do preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Assim, entende que a pretensão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

recursal encontra óbice na Súmula n.º 297, I, do TST.; **Processo: ARR - 377-86.2017.5.08.0014 da 8a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): ANTÔNIO EDUARDO DE MORAES FERREIRA, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Agravado(s) e Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Giselle Rodrigues Cattanio, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política do recurso de revista da reclamada no tema "auxílio-alimentação"; b) conhecer do recurso de revista da reclamada no tema "auxílio-alimentação", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza indenizatória do auxílio-alimentação fornecido ao reclamante restabelecendo a sentença de fls. 177-180 que julgou totalmente improcedente o pedido formulado da reclamação trabalhista; c) declarar prejudicado o tema remanescente "honorários advocatícios" do recurso de revista da reclamada ante a inversão da sucumbência; d) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante. Ante a inversão da sucumbência, as custas deverão ser suportadas pelo reclamante, no patamar fixado na sentença, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 127-128).; **Processo: Ag-AIRR - 378-74.2016.5.12.0053 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FRAGA PISOS INDUSTRIAIS EIRELI, Advogada: Norma Maria de Souza Fernandes Martins, Agravado(s): EDSON NAZARIO, Advogado: Júlio César Felisberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: ARR - 398-30.2015.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): MEIRIELLY NAIANI DE SOUSA MARTINS, Advogado: Vitor Keiti Suzuki, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA, Advogado: Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento do reclamado; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamante; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 400-34.2010.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): LIDIANY MEDEIROS VIEIRA, Advogado: Hélio de Oliveira Seixas Filho, Recorrido(s): CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária a ela atribuída.; **Processo: AIRR - 407-37.2016.5.09.0594 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. - TBG, Advogado: José Scalfone Neto, Advogada: Dúnia Maleck Manhães, Agravado(s): DARLAN DE MOURA E COSTA, Advogado: Guilherme Biazotto Vieira, Agravado(s): TSCM - TECNOLOGIA SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI, Advogado: Gabriel Gallo Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Processo: RR - 412-76.2018.5.21.0005 da 21a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ALDEMIR RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Gleici Alves da Silva, Advogado: Francisco Cláudio Medeiros Júnior, Recorrido(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incidência da prescrição bienal total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.; **Processo: RR - 413-81.2015.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Juliane Almudi de Freitas, Recorrido(s): SABRINA DE LIMA GENERO, Advogado: Charles Marcelo de Arruda, Recorrido(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., , Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II) declarar incabível juízo de retratação quanto ao tema "abrangência da condenação" uma vez que não cabe juízo de retratação para tema recursal cuja matéria não tem relação com os fundamentos da decisão proferida pelo STF na ADC 16-DF.; **Processo: RR - 499-80.2010.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procuradora: Maria José Marinho Rocha, Recorrido(s): ANTONIO MARQUES FERNANDES, Advogado: Giorginei Trojan Repiso, Recorrido(s): HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Universidade de Brasília por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária a ela atribuída.; **Processo: RR - 500-81.2008.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Recorrido(s): JOSÉ INÁCIO VIEIRA, Advogado: Paulo Eduardo Barros de Sousa, Recorrido(s): SPANA SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II) julgar prejudicada a análise do tema "abrangência da condenação".; **Processo: AIRR - 533-93.2015.5.05.0025 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, Procuradora: Juliana Marques de Araújo Moura, Procuradora: Stephanie Schnöll, Agravado(s): GLEIDSON BRITO CANCIO, Advogado: Álisson Oliveira da Silva, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO, Advogada: Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento do ente público.; **Processo: ED-Ag-AIRR - 578-07.2015.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, Advogado: Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Advogado: Bruno Matias Lopes, Embargado(a): DANIEL GOMES MOREIRA, Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

caráter protelatório da medida, condenar o embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.; **Processo: RRAg - 594-65.2019.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Indra Mara Bessa, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTIANE MACHADO DA SILVA, Advogado: Rodrigo Sávio Brasil de Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): PODIUM EMPRESARIAL EIRELI, Advogada: Renata Mendes Angelim, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 607-21.2017.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Advogada: Elizete Penha da Luz, Recorrido(s): KEILA ALMEIDA CRUZ, Advogado: Gualter Loureiro Malacarne, Advogado: Alice de Paula Gomes, Recorrido(s): SERGE SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogado: João Batista Barboza, Advogado: Ronaldo Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 649-84.2011.5.15.0050 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Michelle Najara Aparecida Silva, Procurador: Bruno Felipe de Oliveira e Miranda, Recorrido(s): MARIA MÁRCIA RIBEIRO NARDI, Advogado: Marcos José Rodrigues, Recorrido(s): BUZATI & BUZATI SEGURANÇA LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do CEETEPS por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: AIRR - 674-15.2016.5.05.0531 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Gabriel Santana Mônaco, Agravado(s): JOSE FERREIRA DA SILVA, Advogado: José Luiz Sardi, Agravado(s): RHEMA SEGURANCA UNIVERSAL LTDA - ME, , Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO", ficando prejudicada a análise da transcendência; e 2) reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento do ente público.; **Processo: Ag-AIRR - 751-24.2010.5.04.0802 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): VINISIUS ZUBIAURRE CORREA, Advogado: Janine Boger, Agravado(s): VISA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: RR - 760-43.2010.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Clayton Cougo Zanoti, Recorrido(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC, Advogado: Marcos Leite Leitão, Recorrido(s): VIGHER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello, Recorrido(s): ANTONIO BECIO DA SILVA FONSECA, Advogada:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Divina Moreira dos Santos Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: AIRR - 827-98.2015.5.05.0461 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, Advogado: Marcus Vinícius Avelino Vianna, Agravado(s): EVANDRO DE JESUS GOIS, Advogado: Ramon Batista Nogueira, Agravado(s): NGS - NEW GENERATION SERVICES INFRAESTRUTURAS LTDA, Advogado: Edson Baldoino Júnior, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 838-30.2012.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Letícia Botelho Gois, Recorrido(s): MARIA JOSÉ PINTO RAMOS DA SILVA, Advogado: Marcelo Martins de Souza, Advogado: Clarice Ramos D'Ippolito, Advogado: Ulisses Fialho Simas, Advogado: Flávio Filgueiras Mendonça, Recorrido(s): RUFULO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 848-89.2018.5.08.0007 da 8a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELÉM, Procuradora: Mônica Maria Lauzid de Moraes, Agravado(s): ROSILENE DO SOCORRO SANTANA DO AMARAL, Advogado: João Victor Dias Geraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC.; **Processo: RR - 852-54.2018.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Altiza Pereira de Souza, Recorrido(s): FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA DE SOUZA, Advogada: Isabella Carla Marra Magalhães Barbosa, Advogada: Dayana Cristina Pereira da Silva, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES, , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR - 910-55.2013.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): MARINA DA SILVA CONDE, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada Claro S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da reclamada Master Brasil S.A.; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 927-03.2018.5.12.0025 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SUPERMERCADO ARVOREDO LTDA, Advogado: Ferdinando Damo, Agravado(s): MAURICIO DE OLIVEIRA DA SILVA, Advogada: Letícia Flávia Pereira Ditadi, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES IND CONST CIVIL MOB XANXERE E OUTROS, Advogado: Tiago Somensi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ARR - 934-24.2011.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

LEANDRO VALDECIR SEVERO, Advogado: Flávia Viegas Damé, Agravado(s) e Recorrente(s): CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Jose Luiz dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU, Procurador: João Elpídio de Almeida Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) conhecer do recurso de revista da primeira reclamada (CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA.), por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: Ag-AIRR - 938-92.2017.5.20.0009 da 20a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): LIANA MELO CABRAL DE ANDRADE, Advogada: Carla César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: AIRR - 943-34.2013.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante (s) e Agravado (s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravante (s) e Agravado (s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): LUCILENE GOMES DOMINGOS DE ARAUJO, Advogado: Álvaro Ferraz Cruz, Decisão: por unanimidade: I - exercer juízo de retratação e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada Claro S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 962-24.2010.5.19.0000 da 19a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): GEÓRGIA MARIA DE LIMA LOPES CARVALHO, Advogado: Luciano André Costa de Almeida, Recorrido(s): PROBANK S.A., , Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II) julgar prejudicada a análise dos temas "abrangência da condenação" e "juros de mora".; **Processo: RR - 963-90.2014.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO, Procurador: Albino Luciano Goggin Zarzar, Recorrido(s): ABADIA DOS REIS TAVARES, Advogada: Cláudia Adriana Dias Costa, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Advogado: Osney Rodrigues da Silva Rodvalho, Advogado: Paulo Umberto do Prado, Advogada: Maria Alice Dias Costa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. Prejudicado o exame do tema remanescente trazido nas razões do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR - 970-37.2013.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Luiz Flávio Valle Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CRISLANE MIRIAM SILVA LIMA, Advogado: Marina Andréia de Nazaré Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 980-45.2010.5.19.0000 da 19a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL, Procuradora: Luciana Hoff, Recorrido(s): JOSÉ QUITÉRIO CORREIA DA SILVA, , Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - EMBRATER, Advogado: Fabrício Siqueira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ufal por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: AIRR - 1007-26.2011.5.04.0771 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Rüdiger Feiden, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Paulo César Ruschel, Agravado(s): ADILSON JOHANN, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 1050-67.2016.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AFLIN MARTINS CORREA E OUTROS, Advogado: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Advogado: Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: José Oliveira da Silva, Advogada: Nélida Larisa Faria Figueiredo, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RRag - 1081-89.2017.5.09.0073 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MARCELO BATISTA DE SOUZA, Advogada: Mônica Ribeiro Bonesi, Advogado: Matheus Bonesi Ferreira, Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Advogado: Gabriel Bonesi Ferreira, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Franciane Hansen Ferreira, Advogado: João Paulo de Paula Kirsch, Advogado: Maurici Antonio Ruy, Decisão: por unanimidade, afastar a transcendência da causa quanto ao tema "prescrição - promoções" e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "promoções - ausência de avaliação de desempenho"; e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema "promoções - ausência de avaliação de desempenho", conhecer do Recurso de Revista patronal por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais derivadas da não concessão das promoções por merecimento relativas ao ano de 2009.; **Processo: AIRR - 1094-38.2017.5.22.0102 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, Procurador: Betsaida Penido Rosa, Procurador: José Evaldo Bento Matos Júnior, Agravado(s): CONSTANTINO IVO DOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ANJOS, Advogada: Raniletti Carvalho de Macedo, Agravado(s): VIG - VIGILANCIA LTDA, Advogado: Fábio Renato Bomfim Veloso, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA" e negar provimento ao agravo de instrumento, nesse particular.; **Processo: AIRR - 1160-07.2017.5.05.0194 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Tércio Rauff de Carvalho Moura, Agravado(s): ALINE DOS SANTOS BARBOSA, Advogado: Moacir Ferreira do Nascimento, Advogado: Cristine Emily Santos Nascimento, Advogado: Moacir Ferreira do Nascimento Júnior, Agravado(s): KNOW-HOW EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1170-10.2018.5.10.0022 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Andreia de Oliveira Silva, Agravado(s): CICERO DE SOUSA COSTA, Advogado: Aldêmio Ogliari, Agravado(s): LG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, Advogado: Leandro Oliveira Caraibas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 1195-43.2016.5.12.0020 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VALMIR CARLOS FANTIN, Advogado: Ivan Alves Dias, Agravado(s): VIDEPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, Advogado: Alexandre Maurício Andreani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1214-93.2016.5.05.0036 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): MARIA IVONILDES DE OLIVEIRA, Advogado: Deusdete Barbosa da Silva Filho, Agravado(s): C & C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, , Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 1220-40.2013.5.03.0108 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): MARCOS VINÍCIOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA, Advogado: Marcelo da Costa e Silva, Agravado(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Matheus Amorim de Castro Calazans, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: RR - 1241-53.2010.5.18.0221 da 18a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): JURENE FERREIRA DE BRITO, Advogado: Rosalídia do Espírito Santo Correia, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II) declarar incabível juízo de retratação quanto ao tema "juros de mora", uma vez que não cabe juízo de retratação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

para tema recursal cuja matéria não tem relação com os fundamentos da decisão proferida pelo STF na ADC 16-DF.; **Processo: Ag-AIRR - 1253-81.2013.5.02.0003 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TIVIT - TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Katia Regina de Carvalho Guimarães, Agravado(s): LILIAN APARECIDA RODRIGUES, Advogado: Antônio Carlos Lukenchukii, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: RR - 1282-50.2010.5.19.0008 da 19a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Carlos Antônio de Souza França, Recorrido(s): FÁBIO DOS SANTOS, Advogado: Aurilene Moraes da Veiga, Recorrido(s): GARRA SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Alagoas por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: AIRR - 1305-25.2016.5.05.0024 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ronaldo Nunes Ferreira, Agravado(s): UELINTON OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Alberto Ramos Moreira Filho, Advogado: Rubens Moutinho dos Santos Filho, Agravado(s): MONKAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 1317-73.2015.5.05.0121 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Fabiana Galdino Cotias, Advogada: Andrea Eustaquio de Oliveira, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): RAMOSIQUE ANUNCIACAO DOS SANTOS, Advogada: Jussira Teixeira, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Igor Oliveira Braga, Advogado: Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ARR - 1324-78.2013.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A., Advogado: Isabel Cristina Rezende Yamashita, Advogado: Luiz Henrique Dezen Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): SUELI DA SILVA EUGÊNIO CUNHA, Advogado: André Ricardo Lopes da Silva, Advogado: Fernando Rosa Fortes, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento; II) conhecer do recurso de revista da reclamante somente quanto ao tema "proteção do trabalho da mulher. intervalo antes da sobrejornada", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT em todos os dias em que houve labor extraordinário, sem limitação temporal, mantendo os parâmetros determinados pela Vara de Origem.; **Processo: Ag-AIRR - 1420-13.2012.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): MARIA DO CARMO ESCOBEDO MONTANHEIRO, Advogado: Rogério Ferreira Borges, Agravado(s): BANCO DO BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

S.A., Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: ED-Ag-AIRR - 1420-44.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Alexandre Fleming Neves de Melo, Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): ANTENOR SOUZA BENOLIEL, Advogado: Marcelo de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar o embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, vigente à época de interposição do apelo.; **Processo: AIRR - 1480-51.2015.5.09.0021 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante (s) e Agravado (s): GRAZIELE CRISTINA PEZENTI, Advogado: Ozório César Campaner, Advogado: Roberto Barranco, Agravante (s) e Agravado (s): WAL-MART BRASIL LTDA., Advogado: Flávio Obino Filho, Advogada: Aline Rodrigues Leite, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante apenas quanto ao tema "intervalo previsto no artigo 384 da CLT" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o agravo de instrumento da reclamada; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 1480-87.2016.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Procurador: Hugo Lima Tavares, Recorrido(s): SUELI JACOB, Advogada: Caroline Pereira da Costa, Advogado: Renato Mendes Mota, Recorrido(s): FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, Advogada: Danielle Aufiero Monteiro de Paula, Recorrido(s): FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - FIEAM E OUTRO, Advogado: Sérgio Alberto Corrêa de Araújo, Recorrido(s): ISA ASSEF DOS SANTOS, Advogado: Marcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: Ag-AIRR - 1491-34.2010.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: João de Barros Torres, Agravado(s): TEREZINHA TONTINI TRIANA, Advogada: Thaís Takahashi, Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): TOLIMP SERVIÇOS LTDA., Advogada: Luciana Elizabete Lenhart, Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 1512-77.2016.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procurador: Cely Cristina dos Santos Pereira, Procurador: Marsyl de Oliveira Marques, Agravado(s): ÉRICA AMARAL LIMA, Advogado: Júlio César de Almeida, Advogada: Louise Martinez Almeida Chaves, Agravado(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Advogada: Anarienda Cristina Muniz dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1524-21.2013.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s): AMANDA KELLY ALVES MEDEIROS, Advogado: Edson de Souza Viana, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 1648-29.2013.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): VERA LÚCIA FAGUNDES RODRIGUES, Advogado: Rogério Roncalli Prado Alves, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 1675-37.2010.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): HIGONEI ANDRADE MONTEIRO, Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes, Recorrido(s): TECHNO SERVICE CESSÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da União, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II) declarar incabível juízo de retratação quanto ao tema "reserva de plenário" cuja matéria não tem relação com os fundamentos da decisão proferida pelo STF na ADC 16-DF.; **Processo: RRAg - 1807-88.2017.5.08.0106 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): GLEYXIANE SOARES PINTO, Advogado: Mário José de Miranda Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICIPIO DE IRITUIA, Advogado: Cláudio Ronaldo Barros Bordalo, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema " PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS ", porque foi contrariado o item II da Súmula nº 362 do TST. e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição da pretensão ao pagamento de FGTS, e condenar o reclamado ao pagamento das parcelas do FGTS não recolhidas no período contratual postulado, conforme se apurar em liquidação de sentença. III - Negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, ficando prejudicada a análise da transcendência.; **Processo: ARR - 1916-82.2017.5.12.0012 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CARLA FERNANDA ROSALEN, Advogada: Ana Paula Fontes de Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): BRF S.A., Advogada: Danusa Serena Oneda, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto à matéria "PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DOENÇA OCUPACIONAL ADQUIRIDA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA"; III - conhecer do recurso de revista quanto à matéria "DOENÇA OCUPACIONAL ADQUIRIDA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

por contrariedade à Súmula nº 378, II, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecido o direito à estabilidade provisória, converter o direito à reintegração em indenização substitutiva e deferir os salários e os demais consectários do vínculo empregatício do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade (Súmula nº 396 do TST), conforme se apurar em liquidação de sentença. Fica mantido o valor arbitrado à condenação pelo acórdão recorrido..Observação: o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa ressaltou entendimento no seguinte sentido: conquanto não compartilhe do fundamento de índole processual sobre o qual erigido o voto da i. Relatora, constata que, efetivamente, não há quebra do princípio da proporcionalidade na fixação do valor da indenização por danos morais.Acompanha a i. Relatora, com fundamento diverso.; **Processo: RR - 2013-58.2013.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): GISELE GOMES DE LAIA AZEVEDO, Advogado: Délsen de Britto Dias Leite, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e declarar inexistente o vínculo de emprego reconhecido entre a reclamante e a tomadora de serviços (TIM S.A.) e, em razão disso, julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, em razão de não mais reconhecida a condição de empregador da tomadora de serviços, bem como das verbas decorrentes dessa condição, e excluir a obrigação de anotação da CTPS por parte da TIM. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 496).; **Processo: AIRR - 2059-17.2014.5.03.0145 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANDRÉ FILLIPE SILVA PEREIRA, Advogado: Felipe Maurício Saliba de Souza, Agravado(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA., Advogado: Alexandre Lauria Dutra, Advogado: Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ARR - 2107-87.2017.5.09.0020 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Daniela de Paula Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): ISABEL CRISTINA MENDONCA, Advogado: Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a transcendência da causa em relação ao tema "horas extras - cargo de confiança" e afastando a transcendência da causa quanto ao tema "intervalo previsto no artigo 384 da CLT", negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto aos temas "compensação entre gratificação e horas extras" e "honorários sucumbenciais", não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR - 2252-35.2016.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Advogado: Marlos Moura Lobo Moreira, Agravado(s): ANDRIELY CARVALHO DE SOUZA OLIVEIRA, Advogada: Michele Sumara Alvarenga Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2563-95.2017.5.23.0101 da 23a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BRF S.A., Advogada: Danusa Serena Oneda, Advogado: Daniel Marzari, Agravado(s): ANTONIVALDO BORGES PINHEIRO, Advogado: Keomar Gonçalves,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Márcia Silva Soares Rheinheimer, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista; II) não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 2564-81.2015.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procuradora: Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Agravado(s): SERVI SAN LTDA., Advogado: Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Agravado(s): RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUSA, Advogado: Marco André Vaz de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: RR - 3185-08.2016.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Thiago Marins Messias, Procurador: Gustavo Cavalcanti de Amorim Quércia, Recorrido(s): LYLYAN NAYARA SARMENTO DE MELO DAL MOLIN, Advogado: Clovis Teixeira Lopes, Advogado: Fernanda Camargo Dias dos Reis, Recorrido(s): EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: RR - 3800-02.2008.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Gerardo Wilames Fonseca e Silva, Recorrido(s): MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Carlos Eduardo Costa Bastos, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM, , Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Fiocruz por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II) julgar prejudicada a análise dos temas "abrangência da condenação" e "juros de mora".; **Processo: Ag-ARR - 6405-27.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Mariano Carvalho Morales, Agravado(s): CARLOS MURILO PIMENTEL PIRES, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Amanda Bertolin Alves, Advogado: Carlos Renato Guerra da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo..; **Processo: RR - 6826-44.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Tatiana Simões dos Santos, Recorrido(s): RBJ PLANEJAMENTO E INCORPORAÇÕES LTDA., Advogado: João Alberto Guerra, Recorrido(s): AILTON MODESTO DO NASCIMENTO, Advogado: Carlos Alberto Feliciano dos Santos, Recorrido(s): COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS CONTINENTAL LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Faetec por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II) julgar prejudicada a análise do temas "abrangência da condenação" e "juros de mora".; **Processo: AIRR - 6982-05.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): MARCIO GUIMARAES MARUJO, Advogada: Iria Silva Teixeira, Agravado(s): G-COMEX ARMAZENS GERAIS LTDA, , Decisão: por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10078-44.2015.5.03.0026 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Eurico Siqueira Alvim, Agravado(s): LINDIOMAR PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Fábio Fazani, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), , Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 10078-11.2019.5.15.0110 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COPERSUCAR S.A., Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A. E OUTRO, Advogado: Luciano Betteri, Agravado(s): JOSE CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Anderson de Souza Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: Ag-RR - 10094-68.2018.5.03.0098 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM. PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG., Advogado: Dulcineia Moreira dos Santos, Agravado(s): SOCIEDADE PARA EDUCACAO DE DIVINOPOLIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA - EPP, Advogado: Humberto Belluco Nogueira Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 10120-38.2019.5.03.0096 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogada: Helena de Cássia Rodrigues Carneiro, Advogada: Irlene Pinto Valle Rodrigues, Agravado(s): PAULO VITOR BERNARDO, , Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 10124-38.2015.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): CRISTIANO TEIXEIRA DE SOUSA, Advogado: Mizael Nunes Vieira, Agravado(s): JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Itamar Silva Sacramento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RRAg - 10154-33.2017.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogada: Clíssia Pena Alves de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s) e Recorrido(s): BRUNO JULIAN RAMOS SOBRINHO, Advogado: Rodrigo Rezende Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do ATENTO BRASIL S.A.; II) conhecer do recurso de revista do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., por má aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador, excluir da condenação todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias, porque decorrentes desse reconhecimento de vínculo direto com o tomador dos serviços, agora afastado, bem como excluir a obrigação de retificação da CTPS, julgando, assim, improcedentes todos os pedidos da inicial. Custas invertidas, a cargo do reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 419).;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Processo: RR - 10155-40.2014.5.15.0063 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Procurador: Francisco Carlos Conceição, Procurador: Dorival de Paula Júnior, Recorrido(s): KATIA DE REIS RESENDE, Advogado: João Paulo Vieira Guimarães, Recorrido(s): SOL R. A. URBANIZADORA LTDA. - ME, , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública" e afastando a transcendência da causa quanto ao tema "juros da mora - fazenda pública", não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: Ag-AIRR - 10163-93.2015.5.01.0411 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RENATO BATALHA DE MORAES, Advogado: Fábio Luís Amoedo Afonso, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Missio dos Santos, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): CJF DE VIGILANTE LTDA., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, da qual fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita.; **Processo: AIRR - 10169-44.2014.5.11.0351 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Antonio Martiniano Júnior, Procurador: Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Procuradora: Lívia Pinto Câmara de Andrade, Agravado(s): VALDECI ARCANJO FERNANDES, Advogado: Lindonor Ferreira de Melo Santos, Agravado(s): KL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, , Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento. Determinar a reatuação para inserir o marcador "Lei 13.467/2017"..; **Processo: AIRR - 10191-38.2018.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Alexandre Miranda Zocrato, Advogada: Helena de Cássia Rodrigues Carneiro, Agravado(s): SERGIO CALDEIRA CAMPELLO, Advogado: Ronaldo Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: ARR - 10200-55.2009.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Henrique Dowsley de Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCELO FREIRE REGO BARROS, Advogado: Alessandra de Souza Costa, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, por ausência de sucumbência; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada.; **Processo: ARR - 10253-62.2014.5.03.0094 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA., Advogada: Gisela da Silva Freire, Advogado: Walker Tonello Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): NAYARA ALVES DOS SANTOS, Advogada: Andreia Aparecida Ferreira, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; b) não conhecer do recurso adesivo interposto pela reclamante, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC.; **Processo: AIRR - 10325-27.2016.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., Advogado: Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Advogado: Eduardo Luis Martha Antunes, Advogada: Cíntia Medeiros dos Santos, Agravado(s): LUIZ CARLOS RODRIGUES, Advogado: Marcel Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, afastando a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 10380-44.2018.5.03.0034 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): VANDERLEY DA SILVA ROCHA, Advogado: Eraldo Lacerda Júnior, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Marley Silva da Cunha Gomes, Advogada: Patrícia Eleto da Silva Ascânio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 10381-19.2015.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Recorrente e Recorrido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Antônio Roberto Fontana, Advogado: Victor Vinicius Figueiredo Corrêa, Recorrido(s): PHILIPPE AUGUSTO CÉSAR RÉGIO, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados, por violação do art. 5º, II, da CF, além de contrariedade à Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador, excluir da condenação todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias, porque decorrentes desse reconhecimento de vínculo direto com o tomador dos serviços, agora afastado, bem como excluir a obrigação de retificação da CTPS, julgando, assim, improcedentes todos os pedidos da inicial. Custas invertidas, a cargo do reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 460).; **Processo: Ag-AIRR - 10396-26.2019.5.03.0078 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PRISCILA DE PAULA GROPPPO, Advogado: José Domiciano Soares Júnior, Agravado(s): FLAVIO PACHECO TEMPONI RIBEIRO, Advogado: André Squizzato de Oliveira, Advogado: Bruno Squizzato de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 10427-77.2017.5.15.0144 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EDENICE ROSELI FERREIRA, Advogado: Fernando Lima de Moraes, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 10482-06.2015.5.01.0009 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Felipe Derbli de Carvalho Baptista, Procurador: Ricardo Mathias Soares Pontes, Recorrido(s): PHILIPPE SIEIRA RODRIGUES, Advogado: Flávio Sylvestre da Cruz Galvão, Advogada: Fernanda Bernardes da Silva, Recorrido(s): PROL GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogada: Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogado: Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo.; **Processo: AIRR - 10508-44.2017.5.15.0041 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Nazário Cleodon de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Medeiros, Agravado(s): ADENICIO CANUTTO DE ARAUJO, Advogado: Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 10510-24.2018.5.03.0102 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): DMA - DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Vinício Kalid Antônio, Advogada: Lidiane Cristina Ribeiro de Oliveira, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITABIRA E REGIAO, Advogado: Everaldo Alvarenga Lage, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMÉRCIO, Advogado: Rodrigo Ribeiro Santos, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. PEDIDO RESTRITO ÀS PARTES DA AÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. PEDIDO RESTRITO ÀS PARTES DA AÇÃO. DEMANDA DE CARÁTER INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho do João Monlevade para processar e julgar esta ação, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.; **Processo: RRAg - 10567-57.2017.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costa Dias, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Osmar Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrido(s): CESAR NUNES DA SILVA JUNIOR, Advogado: Mário Aislan Moreira Correa, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e, por conseguinte, negar provimento ao agravo de instrumento do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. quanto aos temas "inépcia da inicial", "justiça gratuita" e "honorários advocatícios"; II) em relação ao tema "terceirização de serviços - labor em atividade-fim - licitude", reconhecer a transcendência política; III) conhecer do recurso de revista do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. no tocante ao tema "terceirização de serviços - labor em atividade-fim - licitude", por violação dos artigos 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador e, portanto, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos às verbas e vantagens decorrentes unicamente desse reconhecimento de vínculo direto com o tomador dos serviços, bem como excluir a obrigação de retificação da CTPS. Remanesce, no entanto, a responsabilidade meramente subsidiária do tomador dos serviços - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - quanto aos demais créditos trabalhistas deferidos em juízo que não decorram da ilicitude da terceirização; IV) não conhecer do agravo de instrumento da CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., porque prejudicado.; **Processo: AIRR - 10571-96.2017.5.18.0102 da 18a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Rafael Lara Martins, Agravado(s): SANDRA MARIA DE LIMA MAGALHÃES, Advogado: João José Vilela de Andrade, Advogado: Lenize Guimarães Santos Marques,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade: I) no que tange aos temas "intervalo para recuperação térmica", "adicional de insalubridade - agente frio", "banco de horas" e "julgamento ultra petita", não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento; II) em relação aos "honorários periciais", não conhecer do apelo.; **Processo: Ag-AIRR - 10633-62.2019.5.18.0007 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FLAMBOYANT ESTACIONAMENTOS LTDA., Advogado: Sérgio de Oliveira Brito, Agravado(s): LAELIA FIDELES DA SILVA RODRIGUES, Advogada: Daniella Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ARR - 10643-97.2018.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Reiva Vilela Brandão Mizukawa, Advogado: Rodolfo Motta Saraiva, Agravado(s) e Recorrido(s): LIDIANE CRISTINA PEREIRA, Advogado: Talita Costa Monferdini Valesse, Advogado: Mateus Machado Carneiro Alves, Agravado(s) e Recorrido(s): GATTO & SILVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Advogada: Marta Regina Romagnolli Borella, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 10665-61.2017.5.15.0091 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Rodolfo Breciani Penna, Recorrido(s): MARIA ANGELA CRISTINA BARBOSA DE GODOI, Advogado: Luiz Fernando Bobri Ribas, Advogado: Paulo Sérgio Bobri Ribas, Recorrido(s): FK S LIMPEZA & CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Edson de Camargo Bispo do Prado, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública" e afastando a transcendência da causa quanto ao tema "juros da mora", não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 10721-02.2015.5.01.0432 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VENTURA PETROLEO S.A., Advogado: Sonia Maria Alves Costeira, Recorrido(s): SERGIO VIEIRA CARDOSO, Advogado: Luiz Idelson Abrahão dos Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 219, item I, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: AIRR - 10726-02.2017.5.15.0129 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PAULO FRANCISCO VIANNA SANTOS, Advogado: Fábio Fazani, Agravado(s): TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A, Advogada: Ângela Regina Perrella dos Santos, Advogado: Rodrigo Augusto dos Santos, Advogada: Cassia Di Nardi Laguna, Agravado(s): ROBERT BOSCH LIMITADA, Advogado: Marcelo Fagá Percequillo, Advogado: Rafael Bicca Machado, Advogado: Rodrigo Bottura Munhoz, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 10812-23.2016.5.03.0167 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Alfredo José do Carmo Diniz, Recorrido(s): KARINA CAPANEMA LIMA, Advogado: Cecília Olímpia Souza Maciel, Recorrido(s): MARIA AMELIA DE SOUZA EIRELI, , Recorrido(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

MARIA AMELIA DE SOUZA, , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a extinção da execução fiscal, determinar a suspensão da execução no período de parcelamento até a quitação total do débito, devendo ser retomada a execução nos autos originários em caso de descumprimento da obrigação.; **Processo: AIRR - 10829-67.2017.5.15.0142 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A., Advogado: Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): ANTONIO MARCOS ZERBINATTI, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto aos temas "adicional de insalubridade - trabalhador rural - exposição a calor excessivo", "intervalo intrajornada - concessão parcial", "horas extras - trabalhador rural - pausas previstas na NR n.º 31 do MTE" e "indenização por danos morais - configuração - trabalhador rural - instalações sanitárias inapropriadas", conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RRAg - 10872-62.2018.5.18.0052 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIANO CARDOSO DE RESENDE, Advogada: Sheyla Cristina Gomes Arantes, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 477, §º, DA CLT"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT", por violação do art. 477, §8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, §8º, da CLT; III - negar provimento quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", ficando prejudicada a análise da transcendência..; **Processo: Ag-AIRR - 10953-13.2015.5.15.0080 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA", Procurador: Marcelo Bianchi, Agravado(s): PATRIC FERNANDO DA SILVA, Advogado: Bruno Henrique Idenaga Miotto, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: AIRR - 10978-52.2016.5.15.0060 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LOJAS UNIÃO 1A99 LTDA., Advogado: Rodrigo Stussi de Vasconcelos, Agravado(s): BRUNA LUCINEIA DIAS, Advogado: Guilherme Caetano Bertini, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: Ag-ARR - 11022-70.2015.5.01.0521 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Raquel do N. Ramos Rohr, Agravado(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP, , Agravado(s): ZENAIDE ANANIAS DA SILVA, Advogado: Leandro Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 11091-79.2017.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Lenize Brigatto Pinho Barbara, Advogado: Márcio Salgado de Lima, Advogada: Ana Luiza Lazzarini Lemos, Agravado(s): SIMONE BISSOLI DALMAZO, Advogado: Alceu Luiz Carreira, Advogada: Débora Luiza de Campos Penteado, Advogado: Luis Felipe Maggi Trotti



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Fabricio, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: ARR - 11232-04.2017.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): VECTRA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss, Agravado(s) e Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s) e Recorrido(s): PEDRO OLIMPIO CAROLINO, Advogada: Naara Marques de Castro Souza, Advogada: Edda Regina Soares de Gouvêa Fischer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada - VECTRA ENGENHARIA LTDA. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada - PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO.; **Processo: AIRR - 11247-87.2015.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Letícia Francisco Silva da Costa, Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): MARIA DE FATIMA, Advogado: Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): EXACT SERVICOS DE APOIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) determinar a correção da autuação para incluir o marcador "Lei 13.015/2014" e excluir o marcador "Lei 13.467/2017"; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ARR - 11458-30.2016.5.15.0060 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): HELGA RODRIGUES VIRGINI, Advogado: Cássio Murilo Rossi, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE AMPARO, Advogado: Renato Passos Ornelas, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista do reclamado; III) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 2º, § 4º, da Lei 11.378/2008, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado apenas ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas laboradas relativas à supressão do fracionamento de jornada extraclasse determinado pela Lei 11.738/2008, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação.; **Processo: RR - 11616-06.2015.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Deborah Pereira Pinto dos Santos, Recorrido(s): WESLEY DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Marcelo Moura da Rocha Veloso, Advogado: Paulo Roberto Muniz Martins, Recorrido(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: ARR - 11826-44.2015.5.15.0102 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): RICARDO GONCALVES CORDEIRO, Advogada: Cíntia Guimarães Duarte, Agravado(s) e Recorrido(s): RACING AUTOMOTIVE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO, Advogado: Luiz Aparecido Ferreira, Advogada: Talita Bernardo Jankauskas, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo instrumento da segunda reclamada (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.); II) reconhecer a transcendência política, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

(FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral, decorrente do atraso no pagamento das verbas rescisórias. Mantido o valor arbitrado à condenação.; **Processo: AIRR - 11848-05.2016.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis, Agravado(s): MARCELO LUIZ PIRES DE SOUZA, Advogado: Carlos Otávio Ferreira Del Lhano, Agravado(s): CAITE TRANSPORTES LTDA, Advogado: Mário Jorge Martins Paiva, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ARR - 11876-58.2016.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): JOELMA GASPARI, Advogado: Robson Zavadniak, Agravante(s) e Recorrido(s): TECNOLIMP SERVICOS LTDA, Advogada: Andréia Cândida Vitor, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procurador: Bruno Carneiro da Cunha Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada e, afastando a transcendência da causa quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação de jornada" e "intervalo previsto no artigo 384 da CLT", negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política quanto aos temas "intervalo previsto no artigo 384 da CLT" e "responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais", conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante por violação do artigo 384 da CLT e contrariedade à Súmula nº 457 desta Corte superior, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, inclusive nos dias em que o labor extraordinário não ultrapassar 30 minutos, e para isentar a autora do pagamento dos honorários periciais. Incumbirá à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma da Resolução n.o 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Mantém-se inalterado o valor arbitrado à condenação.; **Processo: Ag-AIRR - 11924-67.2016.5.03.0186 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Marcus Vinicius Capobianco dos Santos, Advogado: Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): MARCIA CHRISTINA DE ARAUJO, Advogado: Leandro de Assis Moreira, Advogado: Felipe Leôncio Moraes de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-AIRR - 12053-10.2017.5.03.0163 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): ANTONIO CARLOS CAMARA, Advogado: Rômulo Silva Franco, Advogado: Evandro Silva Franco, Advogado: Pedro Nascimento de Figueiredo, Agravado(s): RODOMECC LTDA, Advogada: Kênia Ziland Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 12130-66.2017.5.15.0007 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, Procurador: Kleber Dainez Amador Ferreira, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Gutemberg Teixeira de Araujo, Agravado(s): JEFERSON BERNARDO DOS SANTOS, Advogado: Fernando Hempo Mantovani, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 12787-24.2017.5.15.0131 da**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

15a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Aline Rossigali do Prado Lopreto, Advogado: Márcio Salgado de Lima, Agravado(s): ROGERIO CLEY DA SILVA BATISTA, Advogada: Ketley Fernanda Bragheti Piovezan, Agravado(s): A2 CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, , Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 16540-68.2007.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Raul Campos Garcia Feijó, Recorrido(s): SÔNIA MARA DA ROSA BISPO, Advogado: João Miguel Palma Antunes Catita, Recorrido(s): K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Infraero por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: RR - 16755-63.2015.5.16.0015 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Juliana Marques de Araújo Moura, Recorrido(s): CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Elivane Pereira Lourenço da Silva Berredo, Recorrido(s): CONTEMPORÂNEA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente da má-aplicação do referido verbete de súmula à hipótese dos autos, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à UNIÃO, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. Resulta prejudicado, assim, o exame dos demais temas veiculados no Recurso de Revista.; **Processo: AIRR - 17503-06.2017.5.16.0022 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ETIENE DE JESUS RODRIGUES IRINEU, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Rosimar Silva Guimarães Salgueiro, Agravado(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, , Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 18107-22.2016.5.16.0015 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): RODRIGO OTAVIO REIS NOGUEIRA DA CRUZ, Advogado: Roberto dos Santos Bulcão, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Agravado(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, , Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 20018-98.2017.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LOJAS RIACHUELO S.A., Advogada: Raissa Bressanim Tokunaga, Advogada: Cláudia da Silva Prudêncio, Agravado(s): ERICA DA SILVA PAULO, Advogada: Paula Frantz Moller, Decisão: por unanimidade,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "intervalo previsto no artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho", negar-lhe provimento.; **Processo: Ag-RR - 20055-72.2019.5.04.0291 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SERGIO JESUS DE OLIVEIRA, Advogado: Filipe Merker Britto, Advogado: Daniel Alberto Lemmert, Agravado(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Patrícia Fernandez Selistre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 20070-97.2017.5.04.0004 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Procurador: Allan Wesley Moura dos Santos, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., , Agravado(s): SILVIO LUIZ MACHADO JUNIOR, Advogado: Luís Carlos Millani, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 20150-58.2016.5.04.0663 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Samuel Carlos Lima, Advogado: Vinícius Dadald, Advogado: Luana Paula dos Santos Triaca, Agravado(s): MARCIO NOSKOSKI, Advogado: Darci Florindo Cappellari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: AIRR - 20246-04.2016.5.04.0201 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procuradora: Ana Maria Dal Moro Maito, Agravado(s): INAI NASCIMENTO, Advogado: Isadora Costa Moraes, Advogado: Vitor Hugo Loreto Saydelles, Advogado: Diego Pohlmann Garcia, Agravado(s): EQUIPE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO", ficando prejudicada a análise da transcendência; e 2) reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento do ente público.; **Processo: RRAg - 20329-89.2016.5.04.0663 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): SEBO MARIENSE LTDA., Advogado: Rubens Leandro de Paula, Advogado: Lucas Daniel Bordin, Agravado(s) e Recorrido(s): VALMOR BISOLO, Advogado: Ricardo Paulo Toth, Advogado: Violeta Filomena Daccache, Decisão: por unanimidade: I - Reconhecer a transcendência quanto ao tema "JULGAMENTO EXTRA PETITA. FERIADOS" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - Negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA". Fica prejudicada a análise da transcendência quando o recurso de revista não preenche pressuposto de admissibilidade nos termos da fundamentação. III - Reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO"; IV - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo dos honorários advocatícios seja feito sobre o valor líquido da condenação sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários (cota parte do reclamante),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

nos termos da OJ nº 348 da SBDI-1 do TST, excluindo-se a contribuição previdenciária patronal, conforme a jurisprudência da SBDI-1 do TST.; **Processo: ARR - 20398-21.2014.5.04.0234 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - SEC E OUTRA, Advogado: Fábio Adriano Stürmer Kinsel, Advogado: Jacimar Luciano Valar, Advogado: Francisco Colles Aguiar, Advogado: Rafael Arruda Broll, Agravado(s) e Recorrido(s): LARA LUCIA DOS SANTOS, Advogado: Diego da Veiga Lima, Advogada: Lídia Teresinha da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, quanto ao tema "honorários advocatícios - ação trabalhista ajuizada antes da Lei nº 13.467/17", conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, item I, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: AIRR - 20458-10.2015.5.04.0282 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EVALDO JOSE DE MORAES, Advogado: Carlos Eduardo Barth, Agravado(s): GENESIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, Advogado: Guilherme Guimarães, Agravado(s): CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Advogado: Rogério Pires Moraes, Advogado: Rafael Bicca Machado, Agravado(s): BRADO LOGÍSTICA S.A., Advogado: Renato Noal Dorfmann, Advogada: Eliane Reis Lima, Advogada: Alessandra Lucchese, Agravado(s): CAPITAL REALTY INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Daniel Augusto do Amaral Carvalho, Advogada: Camilla Salgado, Agravado(s): M D M CONSTRUÇÕES LTDA, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ARR - 20515-46.2015.5.04.0664 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): GSI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., Advogada: Anelise Tabajara Moura, Advogado: Juliano de Osti Gama e Silva, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ZENAIDE FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Jair Poletto Lopes, Advogado: André Benedetti, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamante por violação ao art. 10, II, b, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários vencidos, gratificação natalina, férias acrescidas de 1/3 e depósitos do FGTS com multa de 40%, abatidos os valores comprovadamente adimplidos, a mesmo título, quando da rescisão contratual, desde a dispensa até cinco meses após o parto, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença. Custas inalteradas; II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; III) conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Inalterado os valores arbitrados provisoriamente às custas e condenação.; **Processo: AIRR - 20743-46.2015.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Carlos Roberto da Costa Aquines, Agravado(s): CRISTIANE DA SILVA PALHANO, Advogado: Milton Alves dos Santos Bragança, Agravado(s): CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, Advogado: Guilherme Henrique Almada Lermen, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

instrumento.; **Processo: AIRR - 20797-78.2017.5.04.0029 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Rebeca Santos Machado, Agravado(s): PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Fabiana Zysko, Agravado(s): MARIBEL CRISTINA CARVALHO DA LUZ, Advogado: Raquel Bernardes, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento do ente público..; **Processo: RRAg - 20822-32.2017.5.04.0663 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Rudinéia de Souza, Procuradora: Andréa Luciane Melara, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDRESSA CAROLINE BELO, Advogado: Tiago Fernandes Chaves, Agravado(s) e Recorrido(s): AGROINVESTI PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Eduardo Garmus de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: ARR - 20861-89.2015.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS, Advogada: Claudia Kreling Medeiros, Agravado(s) e Recorrente(s): LUIS CARLOS DOS SANTOS CUNHA, Advogada: Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido de contribuições para o PROCÍUS em decorrência das diferenças salariais deferidas nesta ação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento da matéria, como entender de direito.; **Processo: AIRR - 20988-90.2016.5.04.0019 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Paulo Henrique Moretto, Agravado(s): LUISA RENATA MACHADO DE CAMPOS DE CARVALHO, Advogada: Marlise Heck da Silva, Agravado(s): ASSOCIACAO COMUNITARIA JARDIM DOS COQUEIROS, Advogada: Vanessa Silva da Rosa, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento do ente público..; **Processo: ARR - 21107-97.2015.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC, Advogado: Guilherme Leonardo Sangoi Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Milton Jose Munhoz Camargo, Advogado: Carlos Humberto Ataides Melo Junior, Advogado: Denis Rodrigues Einloft, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada apenas quanto ao tema "deserção - benefícios da Fazenda Pública- isenção do preparo" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista do sindicato; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes..Observação: o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa registrou ressalva de entendimento pessoal no tocante ao tema "intervalo da mulher". Conquanto não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

compartilhe dos fundamentos de índole processual erigidos em óbice ao processamento do recurso empresarial, constata que a matéria jurídica de fundo encontra-se pacificada na jurisprudência do STF e do TST. Acompanha o i. Relator, com fundamento diverso.;

Processo: AIRR - 21181-81.2015.5.04.0006 da 4a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM, Procurador: Gustavo Alessandro Kronbauer, Agravado(s): DAVI FRANCO NUNES, Advogada: Sirlei Fogaça Martins, Agravado(s): ORIENTAL SEGURANCA PRIVADA EIRELI, Advogado: Joao Mario Bergesch, Agravado(s): JAIR DA SILVA GAMA, , Terceiro(a) Interessado(a): SILVIO CARLOS ALMEIDA CUNHA, , Terceiro(a) Interessado(a): LUIZ CARLOS ALMEIDA CUNHA, , Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA" e negar provimento ao agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 21410-16.2016.5.04.0003 da 4a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Rebeca Santos Machado, Agravado(s): DAVI LOPES TORRES, Advogado: Arthur Orlando Dias Filho, Advogado: Jorge Airton Brandão Young, Agravado(s): ZORYA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Cecilia Maria Oyhenard Ibarra, Advogado: Ricardo Martins Limongi, Advogado: Luciane Lovato Faraco, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.;

Processo: AIRR - 21604-40.2017.5.04.0016 da 4a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): NATALINA ROSANE GUÉ, Advogado: João Miguel Palma Antunes Catita, Advogado: Denis Rodrigues Einloft, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Gunnar Zibetti Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência.;

Processo: AIRR - 21605-78.2016.5.04.0333 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SODER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Cláudio Roberto de Moraes Garcez, Advogado: Rafael Pereira, Advogado: Eduardo Gomes Gaelzer, Agravado(s): MARCOS SOARES DE VARGAS, Advogado: Juliano Carneiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.;

Processo: Ag-AIRR - 21709-12.2015.5.04.0008 da 4a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Gustavo Alessandro Kronbauer, Agravado(s): SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE PORTO ALEGRE, REGIÃO METROPOLITANA E BASES INORGANIZADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIGILANTES DO SUL, Advogado: Jorge Airton Brandão Young, Agravado(s): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., , Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 23040-47.2008.5.03.0058 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE BAMBUÍ - CEFET/MG, Procuradora: Luciana Hoff, Recorrido(s): MÁRCIO FERREIRA DA COSTA, Advogado: Clarindo Dias Andrade, Recorrido(s): IDEAL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Napoleão José de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: RR - 23100-81.2010.5.13.0022 da 13a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): HASTE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., , Recorrido(s): PENELOPE DOMENICA JOVINO NILTON, Advogado: Almir Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II) julgar prejudicada a análise dos temas "abrangência da condenação" e "juros de mora".; **Processo: AIRR - 36900-61.2009.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s): JOSE SERGIO GOMES DE VILA, Advogado: Odilo Zanuzo, Agravante(s): CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, Advogado: João Cândido Martins Ferreira Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ED-RR - 41641-51.2005.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: VANDERLEY BUZIN, Advogada: Kenia Cova Tripolone, Advogado: Otávio Augusto Custódio de Lima, Embargado(a): SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Ângela Marques Macedo, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: RR - 45440-36.2005.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Recorrido(s): ALEXANDRE DE PAIVA SOARES, Advogado: Marcos Antônio Barreto, Recorrido(s): MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ECT por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: RR - 47040-14.2009.5.03.0079 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): GILSON RODRIGUES, Advogado: Ewerton Carlos de Paiva Laraia, Recorrido(s): PROVIR VIGILÂNCIA LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II) julgar prejudicada a análise do tema "abrangência da condenação" e "juros de mora".; **Processo: RR - 49000-10.2009.5.01.0451 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Aline Torres Filippo, Recorrido(s): JOSÉ ADELINO NETO, Advogada: Adamilse Brant do Couto, Recorrido(s): INTERATIVA SERVICE LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: RR - 53400-05.2007.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CENTRO FED DE ED TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA RJ, Procurador: Marcelo de Siqueira Freitas, Recorrido(s): VALDIR BENTO DE OLIVEIRA, Advogado: Francisco Dias Ferreira, Recorrido(s): CONSTRURIO LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do CEFET/RJ por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II) julgar prejudicada a análise do tema "abrangência da condenação".; **Processo: RR - 60140-17.2004.5.01.0063 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Bruno Binatti da Costa, Procuradora: Daniela Allam e Giacomet, Recorrido(s): JAQUELINE SOARES GUIMARÃES, Advogado: José Raimundo Frazão Filho, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA, Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU, Advogada: Flora Strozenberg Corrêa dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Detran-RJ por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: Ag-AIRR - 65000-52.2014.5.17.0132 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Luis Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): SIMONI DE OLIVEIRA CORRÊA, Advogado: Cláudio Mancio Barbosa, Agravado(s): MASTER PETRO SERVIÇOS GERAIS E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade e improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: RR - 76140-05.2006.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ROSÂNGELA CAMARGO GEVÚ, Advogado: Alexandre Mars Carneiro, Recorrido(s): FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: RR - 93200-32.2009.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Procurador: Marcelo Alvarenga Pinto, Recorrido(s): POLIANE THAIS GOMES DAGUIAR, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Recorrido(s): VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Leonardo Spagnol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Serra por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: RR - 93540-77.2008.5.14.0141 da 14a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): LEVI ALVES DE CASTRO, Advogado: Charlton Daily Grabner, Recorrido(s): A. A. DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CARVALHO & CIA LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II) julgar prejudicada a análise do tema "abrangência da condenação".; **Processo: RR - 100091-31.2016.5.01.0343 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CIMENTO TUPI S.A., Advogada: Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogada: Patrícia Sylvan Neves, Recorrido(s): ANTONIO ROBERTO PEDROSA, Advogado: Vanderlei Barcelos de Souza, Advogada: Stella Maris Vitale, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO RECLAMANTE À TOMADORA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO RECLAMANTE À TOMADORA", por violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada CIMENTO TUPI S.A. e excluí-la do polo passivo da lide. Fica prejudicado o exame dos temas remanescentes.; **Processo: Ag-AIRR - 100135-90.2016.5.01.0071 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Raphael Teodoro Martins, Advogado: José Scalfone Neto, Agravado(s): GLORIA DE SOUZA PEREIRA, Advogado: Rosenildo de Aguiar Moraes, Agravado(s): SOLUTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. - ME, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-AIRR - 100157-65.2018.5.01.0076 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Mauricio Carlos Ribeiro, Agravado(s): YANSEY ALEXIS CHAMBI COTRADO, Advogada: Fábila de Moraes Lopes, Agravado(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Ricardo Fonseca Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ARR - 100472-96.2017.5.01.0054 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): RENATA MARINHO DE MELLO, Advogado: Beroaldo Alves Santana, Agravado(s) e Recorrido(s): PROL STAFF LTDA., Advogado: Luigi Cataldo Batista, Advogado: Antonio Carlos Magalhães Furtado, Advogado: Thiago Brock, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 100540-14.2009.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Edison Fernandes de Moraes, Recorrido(s): JORGE BATISTA DA SILVA NICOMÉDIO, Advogado: Ramon José Milani Martins, Recorrido(s): ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do Município de Belo Horizonte, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

pública; II) julgar prejudicada a análise do tema "juros de mora".; **Processo: ARR - 100566-49.2016.5.01.0581 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSELINA CANÇADO MANHÃES, Advogado: Bruno da Silva Chagas, Agravado(s) e Recorrido(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Luiz Miguel Peterlini, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro; II) não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro.; **Processo: ARR - 100605-11.2017.5.01.0064 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Rodrigo Henrique Luiz Corrêa, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO NUNES, Advogado: Luiz André de Barros Vasserstein, Agravado(s) e Recorrido(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogada: Carla Machado dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro (terceiro reclamado); II) reconhecer as transcendências política e jurídica do agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro (segundo reclamado) quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) negar provimento ao agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro (segundo reclamado); IV) reconhecer as transcendências política e jurídica do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro (terceiro reclamado) quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; V) não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro (terceiro reclamado).; **Processo: AIRR - 100626-34.2017.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EDUARDO SILVA DE ARAUJO, Advogado: Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: ARR - 100734-90.2017.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDA MARIA DIAS PAREDES, Advogada: Beatriz Dias Paredes, Agravado(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogada: Wanessa Portugal, Advogado: Felipe Moraes Fiorini, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro; II) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - conduta culposa - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro.; **Processo: AIRR - 100805-78.2017.5.01.0432 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH, Advogada: Flávia Bergamin de Barros Paz, Advogado: Josenir Teixeira, Advogado: Patricia Iokoi, Agravado(s): NAULIO MARINHO NETO, Advogada: Jollyanna Cardoso Gomes do Nascimento, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 100968-24.2016.5.01.0002 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): ELIANE SANTOS GALAMBA, Advogado: Patricia Franco da Silva, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Thiago Brock, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 100992-59.2016.5.01.0032 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICIPIO DE SAO JOAO DE MERITI, Advogado: Marcelo Ribeiro Martins, Agravado(s): ALMIR NUNES DA COSTA, Advogado: Hamilton José Pereira de Souza Neto, Agravado(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI., Advogado: Lorena Carvalho de Castro Martins, Advogado: Wagner Bragança, Agravado(s): RIO II PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Advogado: Gilda Elena Brandão de Andrade D Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento do ente público.; **Processo: ARR - 101048-61.2017.5.01.0031 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): INGRID MIRIAM BRITO DE FRAGA, Advogada: ROSINEIA DE CARVALHO MENDES, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Leila Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer as transcendências política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer as transcendências política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista.; **Processo: AIRR - 101104-23.2016.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Sandfredy Tavares Gurgel, Advogado: Dover Fernandes Pereira Ferraz, Advogada: Maria Fernanda Anachoreta Ximenes Rocha, Agravado(s): RUI DA CRUZ SILVA, Advogado: Carlos Frederico Medina Massadar, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios", negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 101108-76.2017.5.01.0017 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Rafael Cabral Lobo, Advogado: Stefan José Alves Costa, Agravado(s): LUCIANA CARUSO BALDAS RAMOS, Advogado: Carlos Roberto Bernardino, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 101168-30.2017.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Ana Freire Silva, Agravado(s): JOSIELMA GAMA PAES FERREIRA, Advogada: Ana Maria Alves Teixeira, Agravado(s): FRANCISCO GERARDO COELHO DA SILVA - ME, , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 101273-48.2016.5.01.0021 da**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

1a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Valton Doria Pessoa, Advogado: Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): ENG & ARQ PROJETOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, Advogada: Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Agravado(s): PAULO SERGIO OLIVEIRA ROCHA, Advogado: Vitoria Leonor Balbino Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-AIRR - 101382-24.2016.5.01.0551 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AILSON MOREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Hercules Anton de Almeida, Advogado: Emerson Bernardo Pereira, Agravado(s): RÁPIDO TRANSPAULO LTDA., Advogada: Gloriete de Paiva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 101532-67.2016.5.01.0401 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): RODRIGO ANTUNES DIAS, Advogada: Martha Teles Dias, Agravado(s): SEI ENGENHARIA LTDA E OUTROS, Advogado: Lucas de Almeida Moura, Agravado(s): LIMITE - ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, Advogado: Leila Caroline de Lima, Advogado: Caio Moreira Martins da Costa, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 101579-72.2017.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s): JOELMA PEREIRA PINHEIRO, Advogado: José Carlos Neves da Silva Junior, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: ARR - 101735-64.2016.5.01.0551 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): ARICIA DOS SANTOS LOPES SOUZA, Advogado: Claudionor Gamaliel Una Guimaraes, Advogado: Wallace Rogério Mendonça Nicolette, Agravado(s) e Recorrido(s): CENTRO DE VALORIZAÇÃO AO ADOLESCENTE E A FAMÍLIA - CONSTRUINDO SONHOS, Advogada: Nelise José Expedito, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA" e não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro; II) julgar prejudicado o exame da transcendência referente ao tema "ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro.; **Processo: AIRR - 101735-92.2017.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante (s) e Agravado (s): ALEXANDRE FERREIRA, Advogado: Fábio Fazani, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Iara Cristina D Andrea, Agravante (s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): MISEL ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Luiz Carlos da Silva Loyola, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito a fim de fazer constar nos cadastros o marcador "Lei 13.467/2017". Acordam, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada. Acordam ainda, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante.; **Processo: AIRR - 101840-74.2016.5.01.0055 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): IRACY PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Sílvio Augusto Ferreira, Agravado(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Lais Marchetti Zapparoli, Advogada: Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogado: Tasso Luiz Pereira da Silva, Advogado: Marcel Gustavo Ferigato, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ARR - 101975-87.2017.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): NADJA DE BARROS FRANCO, Advogado: Marcio da Silva Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): PROL STAFF LTDA., Advogado: Antonio Carlos Magalhães Furtado, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro; II) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - conduta culposa - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro.; **Processo: Ag-AIRR - 102100-59.2009.5.05.0032 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, Procurador: Clarissa Nolasco de Macêdo, Procuradora: Célia Maria Nascimento Ribeiro, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SEESVER, Advogado: Eliezer Queiroz Dourado, Agravado(s): SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA. - SEVIBA, , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Universidade Federal da Bahia, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-ED-AIRR - 104400-75.2008.5.02.0302 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: José Francisco Siqueira Neto, Advogado: Thiago Santos Leal, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: José Bautista Dorado Conchado, Advogada: Ana Cecília Costa Ponciano, Advogado: Osival Dantas Barreto, Agravado(s): JOSÉ ANTONIO SCARABELO PASCOALINO, Advogado: Nicolas Barbosa Vieira Martins Basilio, Advogado: Christian Martins, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento ao agravo para, tanto para a decisão de admissibilidade do agravo de instrumento como para admissibilidade do recurso de revista, promover o exame substitutivo com relação a este último; b) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; c) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 106900-05.2008.5.14.0004 da 14a. Região**, Relator: Ministro Augusto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Marco Antonio Roddrigues Maia, Recorrido(s): AMAURY TELES DO NASCIMENTO, Advogado: César José Pasin, Recorrido(s): SHALLON SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do DNIT, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: RR - 108540-21.2003.5.02.0079 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Marcos Ribeiro de Barros, Recorrido(s): LIMPADORA SANTA EFIGÊNIA LTDA., Advogado: Antônio José Neaime, Recorrido(s): EDIVANIA SANTOS DE OLIVEIRA, Advogada: Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: RR - 111300-14.2009.5.15.0032 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Anselmo Prieto Alvares, Recorrido(s): VANDERLEY JOSÉ TEIXEIRA, Advogado: Thiago Chohfi, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procurador: Odair Leal Serotini, Recorrido(s): CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Sérgio da Silva Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: RR - 118440-04.2007.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): SIMONE BEZERRA DE ALBUQUERQUE, Advogado: Robson Freitas Melo, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVIC, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária a ela atribuída.; **Processo: RR - 121340-79.2006.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): JUCIARA PEREIRA, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Recorrido(s): DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Fernanda Elissa de Carvalho Awada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: RR - 126040-24.2008.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, Procuradora: Luciana Hoff, Recorrido(s): FRANCISCO GILNEY DA SILVA HOLANDA, Advogada: Cirene Estrela, Recorrido(s): POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária a ele atribuída.; **Processo: RR - 127400-30.2005.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Cláudio Henrique Ribeiro Dias, Recorrido(s): JOÃO EDUARDO DA SILVA, Advogado: Fábio Villas Boas, Recorrido(s): SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, Advogado: Antonio Carlos da Silva Dueñas, Recorrido(s): AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO TATUAPÉ, Advogado: Rodrigo Ventin Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: Ag-AIRR - 130900-74.2008.5.05.0342 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dalzimar G. Tupinambá, Agravado(s): TEREZA JUSCELA COELHO DE ARAÚJO, Advogado: Hélio Jarbas Coelho de Macedo, Agravado(s): SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Paulo Roberto Costa Santos, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado da Bahia, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 131240-42.2007.5.03.0137 da 3a. Região**, corre junto com RR - 131200-60.2007.5.03.0137, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DAYANNE XISTO TEODORO, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TNL CONTAX S.A., Advogado: Felipe Cunha Pinto Rabelo, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogada: Luciane Alves Camargos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 138040-57.2008.5.03.0103 da 3a. Região**, corre junto com RR - 138000-75.2008.5.03.0103, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A. - ACS, Advogada: Ana Flávia Rocha Carvahães, Agravado(s): RONAN BATISTA SILVA, Advogado: Marcus Augusto Guimarães Moura Ferreira, Agravado(s): TIM NORDESTE S.A., Advogada: Geórgia Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 141800-14.2008.5.02.0015 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Cristina de Arruda Facca Lopes, Agravado(s): ISRAEL BATISTA DA SILVA, Advogada: Maria de Lourdes Amaral, Agravado(s): SARASAMPA PRESTADORA DE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: RR - 145500-54.2008.5.19.0005 da 19a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DE ALAGOAS,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Procurador: Aderval Vanderlei Tenório Filho, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dilene Maria Ramos Peixoto, Recorrido(s): PAULO ROSSEI CORREIA DA SILVA, Advogado: Antônio Lopes Rodrigues, Recorrido(s): HABILIT COMÉRCIO SERVIÇOS EMPREENDIMIENTOS LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Alagoas por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: Ag-AIRR - 149000-65.2009.5.05.0464 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Agravado(s): CARLOS ANDRADE DA SILVA, Advogado: Carlos Antônio de Sousa, Agravado(s): SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado da Bahia, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: ARR - 153000-67.2009.5.06.0016 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Henrique Dowsley de Andrade, Agravante(s) e Recorrido(s): TIM S A, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS PONTES FEITOZA DA SILVA, Advogado: Alessandra de Souza Costa, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas referente às matérias em comum, analisadas em conjunto; b) negar provimento ao agravo de instrumento da CSU quanto aos demais temas; c) conhecer do recurso de revista da União, por violação do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, com a nova redação, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros moratórios, na forma do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91, com a nova redação, apenas sobre as parcelas do contrato de trabalho posteriores a 05/03/2009 e que a multa moratória incida a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento da contribuição previdenciária, após a citação na fase de execução, limitada a 20%.; **Processo: ARR - 166800-68.2007.5.02.0203 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): TEREZA MARIA DE OLIVEIRA, Advogada: Soleny Oliveira Pereira, Agravado(s): CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. - CDP, Advogada: Cíntia Cristiane Polidoro, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento da reclamada; II) reconhecer as transcendências política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) não conhecer do recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 169940-73.2005.5.02.0044 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Maria Aparecida Cavalcanti Roque, Procurador: Patricia Helena Massa Arzabe, Recorrido(s): DILMA DA SILVA CARDOSO, Advogado: Cláudia Vanusa de Freitas Rodrigues, Recorrido(s): ARIKARM SANEAMENTO E HIGIENIZAÇÃO LTDA., , Decisão:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: RR - 179640-38.2007.5.04.0403 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Sérgio Volker, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogado: Marcos de Borba Kafruni, Recorrido(s): EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: José Carlos Pizarro Barata Silva, Recorrido(s): PAULO CEZAR MARQUES, Advogada: Fabíola Dall'Agno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: AIRR - 202300-80.2008.5.04.0018 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE, Procurador: Albert Abuabara, Agravado(s): CARLOS GILMAR DA SILVEIRA, Advogado: Geraldo Borges Azevedo, Advogada: Denivalda Roldão Wagner, Advogado: Karine Tallmann Vieira de Azevedo, Agravado(s): LETECH ENGENHARIA LTDA. - EPP, , Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência quanto ao tema "JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 205040-29.2005.5.19.0008 da 19a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Rodrigo Brandão Palácio, Procurador: Marcos Savall, Agravado(s): ALESSANDRO LÚCIO PASSOS DE VASCONCELOS, Advogada: Flávia Maria Costa Lima, Agravado(s): COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP, Advogado: Rodrigo Brandão Palácio, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado de Alagoas, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: RR - 207800-51.2009.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Silvana Oliveira Moreno, Advogado: Roger Rodrigues dos Santos, Advogada: Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Recorrido(s): KAMILA DA SILVA FIDELIX, Advogada: Vanessa Kristina Gomes, Recorrido(s): SOLUÇÕES INTEGRADAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ECT por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: ED-ED-RR - 219900-04.2002.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: NELSON DE MORAES, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Embargado(a): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, com efeito modificativo ao julgado, incluir na condenação as parcelas vincendas, nos termos do art. 323 do CPC.; **Processo: RR - 225340-94.2006.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Sérgio Martins Rston, Recorrido(s): ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO, Advogado: Jair Rodrigues Vieira, Recorrido(s): STAY WORK SEGURANÇA S/C LTDA., Advogado: Rodolfo André Molon, Recorrido(s): SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA., Advogado: Arnaldo Pipek, Advogado: Valquíria Faria de Macedo, Recorrido(s): WALMART BRASIL LTDA., Advogado: Ana Valéria do Lago, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do Município de São Paulo por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II) declarar incabível juízo de retratação quanto ao tema "competência do Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para negar provimento a agravo de instrumento por decisão monocrática", uma vez que não cabe juízo de retratação para tema recursal cuja matéria não tem relação com os fundamentos da decisão proferida pelo STF na ADC 16-DF.; **Processo: RR - 227540-82.2004.5.02.0013 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): MARIA DILMA DE SOUZA, Advogada: Cláudia de Cássia Marra, Recorrido(s): TRADSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II) julgar prejudicada a análise do tema "abrangência da condenação".; **Processo: Ag-AIRR - 249100-57.2009.5.09.0095 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): VALDIR JOSÉ HAERTER, Advogada: Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): ACCESS CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 254000-83.2009.5.09.0095 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Gisele Hatschbach Bittencourt, Agravado(s): MARIZA FERREIRA DA LUZ, Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves, Agravado(s): ACCESS AGÊNCIA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 272340-05.2005.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Advogada: Ana Maria Ferreira, Advogada: Marluce Maria de Paula, Recorrido(s): AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Edmara Magaine Cavazzana, Recorrido(s): F. MOREIRA EMPRESA DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Mário Eduardo Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da São Paulo Transporte S.A. por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: RR - 366640-65.2006.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS, Procurador: Marcelo de Siqueira Freitas, Recorrido(s): PATRICIA DA SILVA CARNEIRO, Advogada: Ana Lúcia do Souto Marinaro, Recorrido(s): ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Superintendência de Seguros Privados por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: ED-RR - 659600-85.2007.5.09.0872 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: SUELI CALDERAN BERALDO, Advogada: Regina Maria Bassi Carvalho, Advogada: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Embargado(a): ESTADO DO PARANÁ, Advogado: Joao de Barros Torres, Embargado(a): SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO, Advogada: Paula Elisa Avelar Flor, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para prosseguir no exame do recurso ordinário da reclamante quanto ao pleito de danos moral e material por acidente de trabalho, verba não incluída nas restrições da Súmula 363 do TST.; **Processo: ARR - 1000158-69.2016.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Douglas Batista de Abreu, Agravado(s) e Recorrido(s): JULIANA BORBA SALES, Advogado: Douglas Batista de Abreu, Agravado(s) e Recorrido(s): AVISEG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Casa (2ª reclamada); II) reconhecer as transcendências política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; III) não conhecer do recurso de revista da Fundação Casa (2ª reclamada).; **Processo: ARR - 1000352-28.2016.5.02.0315 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA, Advogado: Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s) e Recorrido(s): EVERTON ROMANO MARTINS, Advogado: Paulo Roberto Velis Maia, Advogado: José Carlos Maia, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência do recurso de revista quanto acerca dos temas "valor da indenização por danos materiais", "valor dos honorários periciais", "retificação da CTPS", "multa diária" e "salários do período da dispensa até a reintegração"; II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; III) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência com relação ao tema "valor da indenização por danos morais" e não conhecer do recurso de revista da reclamada.; **Processo: ED-RR - 1000870-84.2015.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: LEVY GONÇALVES DA SILVA, Advogado: Francisco Tarcizo Rodrigues de Matos, Embargado(a): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Nazário Cleodon de Medeiros, Advogada: Cleonice Cruz Soares, Embargado(a): MASSA FALIDA de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Beatriz Quintana Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ARR - 1000911-97.2018.5.02.0255 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO DE OLIVEIRA LISBOA, Advogada: Vanessa Lisboa Kurashiki, Agravado(s) e Recorrido(s): CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO, Advogado: Rodrigo de Souza Freire, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento do Município de Cubatão quanto ao tema "honorários advocatícios", julgando prejudicado o exame dos critérios da transcendência; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "juros de mora" e negar provimento ao agravo de instrumento do Município de Cubatão; III) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - conduta culposa - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Município de Cubatão.; **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000924-70.2016.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA, Advogado: Luiz Fernando do Vale de A. Guilherme, Embargado(a): ROCHA E VALLE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA., , Embargado(a): ALPHENZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., , Embargado(a): RICARDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO MARTINS, Advogado: Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para corrigir erro material, sem efeito modificativo, e determinar que onde se lê: "contra a decisão de fls. 591-607 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes), que negou provimento ao agravo de instrumento, o Estado de Roraima interpôs o presente agravo", leia-se: "contra a decisão de fls. 591-607 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes), que negou provimento ao agravo de instrumento, a Petrobras Distribuidora S.A. interpôs o presente agravo".; **Processo: ARR - 1001068-16.2017.5.02.0446 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s) e Recorrente(s): AMERICO ALVES BRAZ NETO, Advogada: Maria Carolina de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e não conhecer do recurso de revista do reclamante; II) declarar prejudicado o agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do reclamado, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC.; **Processo: RR - 1001520-36.2017.5.02.0087 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, Procurador: Gustavo Lacerda Anello, Procurador: Bruno Barrozo Herkenhoff Vieira, Recorrido(s): RITA JOSEFINA WAAGE, Advogada: Jaqueline Chagas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "SEXTA-PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO."; e II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "SEXTA-PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO", por violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República e, no mérito,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo da "Sexta-parte" as parcelas criadas por lei complementar com previsão expressa de não integração na base de cálculo de outras vantagens pecuniárias, conforme apurado na liquidação.; **Processo: ARR - 1001563-35.2017.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA., Advogado: Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho, Advogado: Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE THIAGO BARROS MESQUITA, Advogado: Paulo de Tarso M. Magalhães Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): ESPADILHA FAST FOOD LTDA., Advogado: Paulo Marcos Rodrigues Brancher, Advogado: Tania Soares da Costa Silva, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada (FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA.); II) não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada.; **Processo: Ag-AIRR - 1001573-23.2017.5.02.0473 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): GENIVAL MARTINELLI, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: ARR - 1001604-11.2017.5.02.0322 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Daisy Rossini de Moraes, Procurador: Ricardo Rodrigues Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): JOVITA ROSA DE SOUZA, Advogada: Raquel Lopes de Oliveira, Advogado: Jhonatan Nizer Mayer Rubloski, Agravado(s) e Recorrido(s): OFICINA 3D TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "abrangência da responsabilidade subsidiária - multas"; III) reconhecer as transcendências política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova"; IV) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" .; **Processo: ARR - 1001607-09.2016.5.02.0319 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Katia Regina de Carvalho Guimarães, Agravado(s) e Recorrido(s): VIVIANE BARROS DELGADO, Advogado: Marcos Paulo Delgado, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista da reclamada.; **Processo: Ag-ARR - 1002262-15.2016.5.02.0049 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARIA ANETE RODRIGUES PEREIRA DE MELO, Advogado: Daniel Gonçalves Ortega, Advogado: Gustavo Amigo, Advogado: Bruno Adolpho, Agravado(s): FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, Advogado: Jairo Henrique de Moura, Advogado: Luiz Antônio Pacci Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-AIRR - 1002471-19.2017.5.02.0511 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA., Advogado: Eduardo Pedrosa Massad, Advogado: João Paulo de Barros Taibo Cadorniga, Agravado(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, Advogado: Ana Paula Smidt Lima, Advogado: Antonio Custodio Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.; **Processo: RR - 2119940-92.2007.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Procurador: Leonardo Alves da Silva, Recorrido(s): CYNDIE MEYRE DE OLIVEIRA ALBINO, Advogado: Iraci da Silva Borges, Recorrido(s): EMBRASUL EMPRESA BRASILEIRA DE LIMPEZA S/C LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária a ele atribuída.; **Processo: Ag-AIRR - 2199500-37.2009.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Tiago Marçal Lima, Procurador: Gisele Hatschbach Bittencourt, Agravado(s): MARIA INÊS MOREIRA FERREIRA, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Fernanda dos Santos Ricciarelli, Agravado(s): MÚLTIPLA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 2389540-21.2007.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARIA JURACY GUIMARÃES LEAL, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): CONSERLIMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I - declarar incabível juízo de retratação quanto ao recurso da União e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 101173-30.2017.5.01.0063 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): WALTER DE SOUSA BORGES, Advogado: Flávio dos Santos Bellinha, Advogado: Rafael Damasceno Carlos, Advogado: Jeane Lins Neto, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Gustavo Dal Bosco, Advogada: Adriana Maria de Almeida Meirelles, Advogada: Patrícia Freyer, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: RR - 1609-19.2013.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Antônio Chaves Abdalla, Recorrido(s): LUCIANA VIEIRA SOUSA DE OLIVEIRA, Advogado: Marcelo da Costa e Silva, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: Ag-AIRR - 1748-47.2015.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AYSLAN SILVA DE JESUS, Advogada: Vivian Contreiras Oliveira Borba, Advogado: Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Lorena Batista Teixeira, Advogado: Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): TRANSVALENTE LOGÍSTICA LIMITADA, Advogado: Ana Cristina Pinto, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: ARR - 87000-54.2007.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogada: Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): ATALANTRA LUIZ DOS SANTOS, Advogado: Edivaldo Souza Roque, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: ARR - 1000303-39.2017.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): TOP MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, Advogado: Valton Dória Pessoa, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ PEREIRA DA SILVA, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 10312-90.2015.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Vidal Ribeiro Poncano, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Letícia Alves Gomes, Agravado(s): MARCIANA DE ANDRADE SOUZA, Advogado: Flavio Henrique Camargo de Oliveira, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 10080-98.2017.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): LETHICIA DIAS CAPELLO, Advogado: Andrey Lemos Leonel, Advogado: Ramon Caetano Celestino, Agravado(s): FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Paulo Augusto Greco, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 161-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

70.2018.5.10.0003 da 10a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, Procurador: Vinícius Xavier Ferreira, Agravado(s): WILLIAM MARA CARDOSO DE ALCANTARA MAIA, Advogada: Rayane Oliveira da Silva, Agravado(s): MISTRAL SERVIÇOS LTDA., Advogada: Patrícia dos Santos Moreira, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: ARR - 20664-39.2016.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D E OUTRAS, Advogado: Marcus Vinícius Agostini, Advogado: Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dennis Bariani Koch, Advogado: Rodrigo Soares Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): WILMAR DUARTE BORGES, Advogado: Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: André Luís Soares Abreu, Advogado: Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Advogada: Cecília de Araújo Costa, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: ED-RR - 10208-88.2012.5.07.0006 da 7a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: JOSÉ KLERTON LIMA SANTANA, Advogado: Tiziane Maria Onofre Machado, Advogado: Edilson da Silva Medeiros Júnior, Embargado(a): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: João Francisco Alves Rosa, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 1001288-49.2016.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Guilherme Prestes de Melo, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Adriane Maria Xavier Biondo, Agravado(s): DOUGLAS DE CASTRO OLIVEIRA, Advogado: Rodrigo Silva Mauricio, Advogada: Eliana São Leandro Nóbrega, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 637-96.2018.5.10.0007 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, Procurador: Marcos Henrique Silva, Agravado(s): MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, Advogado: Leandro Cezar Vicentim, Advogado: Alexandre Henrique Leite Gomes, Agravado(s): MISTRAL SERVIÇOS LTDA., , Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: RR - 2664-85.2010.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): KETLEN CRISTINA SIMÕES, Advogado: Nilson Marcelino, Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Rodrigo de Souza Rossanezi, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Thaís Poliana de Andrade, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 10320-64.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A., Advogado: Bruno Freire e Silva, Advogado: Heraldo Jubilit Junior, Agravado(s): RONALDO ALVES DE MOURA, Advogado: Sebastião Fernando Frederici, Agravado(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Advogada: Luciana Arduin Fonseca, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 152-51.2019.5.13.0016 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procuradora: Anália Araújo de Melo Maia, Agravado(s): JOSE ANASTACIO DE SOUSA MELO, Advogado: Gregório Mariano da Silva Júnior, Agravado(s): ESPACO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS, Advogada: Elyene de Carvalho Costa, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: ARR - 10421-72.2013.5.05.0020 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Fabiana Galdino Cotias, Advogado: André Luís Torres Pessoa, Agravado(s) e Recorrente(s): ARI ALMEIDA RODRIGUES FILHO, Advogada: Gabrielle Santos de Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 101796-90.2016.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravante(s) e Agravado(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Roberto Ricomini Piccelli, Agravado(s): CRISTIANO DE OLIVEIRA MACHADO, Advogado: Alex Pereira Chagas, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: ARR - 2108-09.2013.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Antônio Chaves Abdalla, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s) e Recorrente(s): FILIPPE NOBRE DIAS DE PAULA, Advogada: Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: RRAg - 20574-63.2014.5.04.0019 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): EDIR RODRIGUES, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: David da Costa Lopes, Advogada: Rafaela Posserra Rodrigues, Advogada: Camila Ferraz Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Raquel Candida Braga, Advogado: Dante Rossi, Advogada: Mônica Canellas Rossi, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 10565-86.2016.5.15.0109 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CRBS S.A., Advogado: Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): DALMO CESAR SUSIGAN GONCALVES, Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 423-54.2019.5.21.0043 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ELTON DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Eduardo Gurgel Cunha, Agravado(s): MASSA FALIDA de GRUPO SCHAHIN, Advogado: Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Luciana Maria de Medeiros Silva, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 981-67.2017.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Advogada: Grasieli Rodrigues, Agravado(s): CARMEN LUCIA DE SOUSA, Advogada: Patricia Serratine da Paixão, Advogado: Alexandre Serratine da Paixão, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 101038-14.2017.5.01.0032 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Agravado(s): JAQUELINE DO NASCIMENTO GALVAO, Advogado: Simone Braga da Silva, Agravado(s): PROL STAFF LTDA., Advogada: Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: RR - 131200-60.2007.5.03.0137 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 131240-42.2007.5.03.0137, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Loyanna de Andrade Miranda, Recorrido(s): DAYANNE XISTO TEODORO, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: ARR - 10258-60.2018.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s) e Recorrente(s): IGOR FELIPPE NASCIMENTO FIRMINO DE OLIVEIRA, Advogado: Grimaldo Bruno Fernandes Botelho, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 642-53.2016.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): MARCO AURÉLIO VOLPI DE OLIVEIRA, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Celso Ferrareze, Advogada: Monica Rebane Marins, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Carlos Eduardo de Campos, Advogado: Rodrigo Luiz da Silva Rosa, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 11001-78.2016.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TERCIA PAULO MACIEL, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): CONFIANCA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, , Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 593-05.2015.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LIQ CORP S.A.,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): MICHELINE COSTA FERREIRA DA SILVA MATIAS, Advogado: Paulo José Teixeira de Lima, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Wilson Sales Belchior, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 101825-47.2016.5.01.0042 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSE RICARDO BARBOSA DA SILVA, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Cristina Suemi Kaway Stamato, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Miguel Fernando Decleva, Advogada: Leidiane Chaves dos Santos, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 774-84.2019.5.10.0802 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Antonio Maria Filgueiras Cavalcante Junior, Agravado(s): ANDREY VIANA GOMES, Advogado: Leonardo Meneses Maciel, Agravado(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Marlos Moura Lobo Moreira, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: RR - 119500-06.2006.5.01.0064 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Marcos Dibe Rodrigues, Advogado: Estêvão Mallet, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: José Cláudio Codeço Marques, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: RR - 2207-36.2013.5.02.0001 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI, Advogado: Alberto Gris, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Jane Tereza Vieira da Fonseca, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Maurício de Sousa Pessoa, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 906-15.2017.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): DIÓGENES XAVIER DE SOUZA, Advogado: Sérgio Fontana, Agravado(s): MONTANARI MONTAGENS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, Advogado: Márcio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Marchioni Mateus Neves, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 1342-37.2017.5.21.0003 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ELIZABETH ARAUJO DE LIMA, Advogado: Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogada: Thassya Andressa Prado, Agravado(s): D GRUPO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Marco Antonio do Nascimento Gurgel, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: RR - 185-34.2012.5.01.0044 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FLAVIA RODRIGUES FORTES, Advogado: Celso Ferrareze, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Henrique Cláudio Maués, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 1000339-84.2017.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante (s) e Agravado (s): NELSON DEL PEZZO, Advogada: Fernanda Gimenez Ciriaco, Agravante (s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Juliana Mendes Trentino, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: ARR - 916-68.2013.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Fábio Fazani, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Clíssia Pena Alves de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: RR - 1816-40.2012.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Recorrente e Recorrido: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrido(s): ROBERTA TÂNIA LOPES, Advogado: Luciana Delpino Nascimento, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: RR - 2083-64.2011.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): ANDREA AGUIAR MATOS MACIEL, Advogado: José Osvaldo da Silva, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Emília Utsch Ribeiro Carneiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: Ag-AIRR - 54700-28.2009.5.01.0075 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): REGINALDO HERMINIO DA SILVA, Advogado: Ione Lima de Sant'Anna Hermínio da Silva, Agravado(s): DAYSE TINOCO MARTINEZ, Advogado: Edison de Oliveira Filho, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: ARR - 454-84.2014.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): JOSÉ ALEXANDRE LEMOS, Advogado: Luciano Brandão Camatta, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Wéilton Róger Altoé, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 20561-92.2018.5.04.0611 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Adroaldo da Silva Filho, Agravado(s): LOURDES DELONI COVALESKI BASSAN, Advogado: Vinícius Arend Cossetin, Agravado(s): TROJAHN-TOPPEL SERVICOS LTDA, Advogado: Edgar Trojahn, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: RR - 11819-18.2017.5.15.0123 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DELIO AMARAL DA SILVA, Advogado: Luiz Donizeti de Souza Furtado, Recorrido(s): OURO SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Jair Pereira da Silva Júnior, Advogado: Sergio Augusto Pereira, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: RR - 2405-80.2012.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): JULIANA ALVES GALDINO, Advogado: Rogério Roncalli Prado Alves, Recorrido(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: ARR - 1654-10.2013.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): MÁRCIO ROBERTO JOSÉ DE SOUZA, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: RRAg - 10014-08.2015.5.03.0067 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogada: Elen Cristina Gomes e Gomes, Agravante(s) e Recorrido(s): VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA., Advogado: Eduardo Santos Guedes, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA LÚCIA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Hudson Emanuel Fagundes e Silva, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 10292-02.2015.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Advogada: Sara Cristhiane G. Santos, Agravado(s): CINDY FERREIRA COSTA, Advogado: Fabrício Chiarretto Fernandes, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Danilo de Andrade Fernandes, Advogada: Patrícia Corrêa de Lima, Advogada: Melyssandra Martins Costa, Advogada: Letícia Alves Gomes, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 101058-91.2017.5.01.0068 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Fábio de Oliveira Alvarez, Agravado(s): SELMA DA SILVA PACHECO, Advogado: Inah Lucia Ferreira Chaves, Agravado(s): LIMPE TOP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, Advogado: Cleyton Caetano de Lima, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: RR - 71-52.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): MARCUS VINICIUS DE SOUZA MENDONÇA, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Recorrido(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: Ag-AIRR - 10687-23.2015.5.01.0013 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Advogada: Maria Fernanda Pereira de Oliveira, Agravado(s): LITORÁNEA ENERGIA LTDA., Advogado: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho, Agravado(s): EDMILSON ALVES CARNEIRO, Advogado: José Lúcio Barreira Martins, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: Ag-AIRR - 11729-77.2015.5.01.0023 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Carlos Rodrigues da Silva Filho, Agravado(s): SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS CULINARIOS E PANIFICADORES MARITIMOS, Advogado: Oziris Almeida Quadros, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: RR - 101264-87.2017.5.01.0462 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): CLAUDIA DOS SANTOS SILVA, Advogada: Gisele Silva Ferreira, Recorrido(s): VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI, , Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: Ag-AIRR - 58300-66.2003.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dante Rossi, Advogada: Luciana Silva Gralouw, Advogado: Benoni Canellas Rossi, Agravado(s): PAULO ROBERTO PERES GUESTA, Advogado: Abrão Moreira Blumberg, Advogado: Antônio Carlos Porto Júnior, Advogado: Ricardo Barros Cantalice, Advogada: Helena Amisani Schueler, Advogado: Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 1000279-33.2019.5.02.0612 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Flávio César Damasco, Agravado(s): JOSE GILSON TEIXEIRA DA GAMA, Advogado: Antonio Ferreira da Costa, Agravado(s): GUARDA DE ELITE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EPP, Advogado: Alexvader Nunes Silva, Advogado: Paulo Renato da Silva Rocha Gomes, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: Ag-AIRR - 101856-29.2017.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: José Scalfone Neto, Advogado: Raphael Moreira da Hora, Agravado(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., , Agravado(s): ERON DOMINGUES GALDINO BARBOSA, Advogado: José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: Ag-AIRR - 70900-09.2007.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Júlio Augusto Moura de Paiva, Advogado: Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Daniel Borges Monteiro, Agravado(s): AUGUSTO SÉRGIO MENDES DA SILVA, Advogada: Dbriane Aparecida Pereira, Advogado: Jorge Safe e Silva, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: ED-ARR - 1569-65.2012.5.02.0024 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: GILBERTO LOPES, Advogado: Sandro Simões Meloni, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A. E OUTRA, Advogado: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: Ag-AIRR - 1099-63.2014.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procuradora: Gabriela Pereira Nunes, Agravado(s): PATRICIA DE SOUZA BORGES, Advogada: Ana Cristina Gularte Krause, Agravado(s): COSTA & AMARAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Simone Godoy Doubrawa, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: ARR - 1000548-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

84.2016.5.02.0254 da 2a. Região, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: ED-RR - 1000182-24.2018.5.02.0303 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ROZILDA ALINE DE SOUZA, Advogado: Válter Tavares, Embargado(a): GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Fábio Gindler de Oliveira, Embargado(a): HOTEL.JEQUITIMAR.LTDA., Advogado: Daniela Regina Arrieta, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: ARR - 20921-75.2014.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., Advogado: Luciano Benetti Corrêa da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): RITA DE CASSIA MORAIS DE ASSIS, Advogado: Caroline Santos de Viera, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: ARR - 20223-65.2015.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Márcio Louzada Carpena, Agravado(s) e Recorrido(s): MICHELLE LUZ BARTOCHAK, Advogada: Michelle Meotti Tentardini, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: ED-RR - 347-75.2014.5.03.0182 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): MARCOS JOAQUIM RIBEIRO, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: Ag-AIRR - 300-07.2008.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Júlio Augusto Moura de Paiva, Agravado(s): HERMANN CESIO RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PASSINHO, Advogada: Maria de Lourdes Daltro Martins, Advogado: Adilson Fonseca Martins, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: ED-AIRR - 100824-31.2017.5.01.0482 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Embargado(a): ALUDRA DEDETIZACOES EIRELI - ME, , Embargado(a): WENDEL DA SILVA SANTOS, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Carlos Renato Guerra da Fonseca, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: RR - 10181-19.2017.5.15.0003 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, Procuradora: Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Recorrido(s): MARCOS PANTAROTTO, Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Recorrido(s): CORPAV TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, Advogada: Izabela de Carvalho Góes, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: AIRR - 101638-46.2017.5.01.0481 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ENIR DE MELO BORGES, Advogado: Felipe Castanheira Mello, Agravado(s): SKANSKA BRASIL LTDA., Advogado: Matheus Mascarenhas Guzella, Advogado: Fernando Maximiliano Neto, Advogado: Simone de Barros Pinheiro Martins, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: ED-AIRR - 304-64.2010.5.02.0261 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Hélio Renaldo de Oliveira, Advogada: Regiane Olimpio Fialho, Advogada: Maria Michelle Craciun Bruten, Embargado(a): MARCOS ANTÔNIO SANTANA QUEIROZ, Advogado: Walter William Ripper, Embargado(a): CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Felipe Toledo Del Poço da Cruz, Embargado(a): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA - SANED, Advogada: Márcia Pinheiro Lopes, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: RR - 100769-56.2018.5.01.0026 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): PROL STAFF LTDA. E OUTROS, Advogado: Luigi Cataldo Batista, Advogado: Antonio Carlos Magalhaes Furtado, Advogada: Drieli do Nascimento Alves Aguiar de Lima, Recorrido(s): ROBSON SILVA SANTOS, Advogada: Maria Nalva Bezerra Oliveira, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: ED-Ag-AIRR - 3-72.2017.5.05.0493 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Emilia Maria B. dos S. Silva, Advogada: Luciana Carvalho Santos, Embargado(a): JEFFERSON SILVA SANTOS, Advogado: Alex Lacerda Santos, Advogado: Marcos Sandes Souza, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; **Processo: RR - 138000-75.2008.5.03.0103 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 138040-57.2008.5.03.0103, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TIM NORDESTE S.A., Advogada: Geórgia Guimarães Boson, Recorrido(s): RONAN BATISTA SILVA, Advogado: Marcus Augusto Guimarães Moura Ferreira, Recorrido(s): ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A. - ACS, Advogada: Leticia Alves Gomes, Decisão: Retirar o processo de pauta, tendo em vista o contido nos arts. 5º e 14, §4º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19..Brasília, 07 de outubro de 2020.; . . E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e por mim subscrita. Brasília-DF, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

Augusto César Leite de Carvalho
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha
Secretária da Sexta Turma